



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 494/2023/CASA CIVIL

Goiânia, 26 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 935, de 2023 .

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.462/P (SEI nº55139048), de 26 de dezembro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 935, da mesma data. Da autoria da Governadoria, ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023010118 (SEI nº55144094)e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº202300013003142. Autoriza-se o Estado de Goiás a adotar o modelo de gestão de que trata a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a oferta de bens e cuidados de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS na rede estadual. Evidencia-se que, durante o trâmite legislativo no Parlamento,houve emenda modificativa para criar, na Secretaria de Estado da Saúde, a Gerência de Gestão de Fundo Rotativo, conforme o art. 3º do autógrafo.Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar o referido dispositivo, com base nas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade, com fundamento nos Despachos nº 651/2022/GAB/PGE (SEI nº55153818)e nº 1.422/2021/GAB/PGE (SEI nº55153852), ambos da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, constatou-se que o art. 3º do autógrafo, decorrente da emenda parlamentar, apresenta vício de iniciativa.Os referidos expedientes da PGE analisaram autógrafos de lei de iniciativa parlamentar que pretendiam alterar a organização do Executivo e/ou criar despesas a esse Poder. Nesses despachos, o órgão já havia advertido que os autógrafos examinados possuíam vício de iniciativa, porque é competência privativa do titular do Governo organizar o funcionamento do Poder Executivo, conforme o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual.Sabe-se que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de unidades na estrutura do Poder Executivo, as atribuições, bem como o funcionamento de órgãos públicos. Além disso, seria desconsiderado o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição federal, o que tornaria as

pretendidas normas também inconstitucionais sob o aspecto material. Portanto, a mesma lógica é aplicada ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 935, de 2023, ora analisado.

Quanto ao aspecto econômico, caso fosse aprovado, o art. 3º do autógrafo implicaria aumento de gastos pelo Poder Executivo, por buscar alterar a organização do Poder Executivo para criar 1 (uma) nova unidade administrativa. Para isso, seria necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal c/c os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que não foi anexada ao processo legislativo. O estudo também deveria demonstrar a adequação da proposta ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, em atenção à Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Ademais, convém registrar que o aumento de despesas primárias, como as com pessoal, não pode ocorrer sem a aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF e sem a previsão na Lei do Orçamento Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano de Recuperação Fiscal deste Estado.

Assim, em razão dos fundamentos expostos, decidirei vetar o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 935, de 2023, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado